

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

EMENTA: propõe sustar os efeitos do Decreto Expropriatório n.^o 12/2002.

Trata-se de anteprojeto de decreto legislativo propondo a sustação dos efeitos do Decreto Expropriatório n.^o 12/2002, sob o argumento de que teria o poder executivo praticado atos de abuso de poder e desrespeito à lei, além de extrapolar os limites de sua competência, ao declarar de utilidade pública uma área de terreno no município.

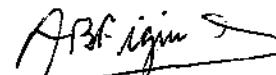
Observamos, no entanto, que ato expropriatório é da exclusiva competência do executivo, nos termos do artigo 62, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, não tendo a Câmara Municipal competência para sustar os efeitos do Decreto declaratório de utilidade pública para fins de desapropriação.

Não vislumbramos, também, qualquer possibilidade de aplicação do inciso XIV, do artigo 14 da Lei Orgânica, vez que não vemos caracterizados os citados abuso de poder, desrespeito à lei ou exorbitância dos limites de competência.

Questões relacionadas a prejuízos do proprietário do imóvel ou eventual perseguição política, são questões subjetivas que fogem à alçada da Câmara Municipal e só podem ser discutidas em Juízo, se assim entender o interessado.

Portanto, o anteprojeto de Decreto Legislativo é ilegal, pelo que somos de parecer contrário a ele.

São José do Barreiro, 30 de julho de 2002.


Ailton Barbosa Figueira
Assessor Jurídico

PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Juízo de Direito da Única Vara da Comarca e Bananal

Processo nº 171/00- medida cautelar

VISTOS.

ISABEL ALMADA, qualificada nos autos, auxiliou a presente medida cautelar inominada contra MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, prefeito municipal de São José do Barreiro, aduzindo, em síntese, que é proprietária de imóvel situado no município de São José do Barreiro, o qual adquiriu por herança, sendo que o requerido, em 06 de abril do corrente ano, por meio de decreto expropriatório, declarou de utilidade pública o referido imóvel, visando à futura construção de um posto de saúde. Aduziu mais que referida desapropriação, entretanto, foi decretada para fim de retaliação política, tendo em vista que o seu filho, sendo presidente do diretório municipal do Partido dos Trabalhadores, e portanto incansável militante político de oposição ao requerido, fez requerimento de informações a respeito de obra municipal com o intuito de futuro ajuizamento ação popular, sendo certo que o decreto de desapropriação foi assinado no mesmo dia em que o requerimento foi protocolado. Disse mais, após fazer considerações sobre o cabimento da ação cautelar e sobre a competência para o seu julgamento, bem como após fazer

citações de dispositivos legais e de doutrinas que entende cabíveis à espécie, que estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, razão pela qual o decreto expropriatório deve ser liminarmente suspenso até que seja decidida a ação principal.

A petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/27).

A liminar foi indeferida pelo despacho de fls. 28.

Citado, o requerido contestou o pedido a fls. 36/38, com documentos (fls. 39/43), aduzindo que o decreto expropriatório atende a todos os requisitos legais, tendo sido feito com o intuito de beneficiar a população do bairro de Formoso, sendo que o imóvel objeto da desapropriação é um terreno há mais de dez anos abandonado pelos seus proprietários, sendo que agiu dentro do limite do seu poder discricionário, sem qualquer tipo de arbitrariedade.

A autora noticiou a fls. 45/58 a oposição de agravo contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A presente ação cautelar não merece acolhida, não havendo qualquer acautelamento que mereça ser deferido.

O processo cautelar visa ao asseguramento da função do Estado de dizer o direito nos casos concretos, tendo natureza essencialmente preventiva. A tutela cautelar visa essencialmente ao processo, onde se busca a tutela do direito, que é a missão principal da jurisdição.

No dizer do festejado Humberto Theodoro Júnior, em seu *Processo Cautelar, 18ª edição, Editora LEUD, página 45*, a ação cautelar “corresponde ao direito de provocar a parte o órgão judicial a tomar providências para conservar e assegurar a provi-

ou bens, ou para eliminar de outro modo a ameaça de perigo de prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal; vale dizer, a ação cautelar consiste no direito de assegurar que o processo possa conseguir um resultado útil".

No caso vertente, a autora pretende a suspensão de decreto expropriatório de imóvel sem acessões, ao argumento, só, de que teria sido aquele assinado com fim de retaliação política, em razão de um filho seu ser militante de oposição ao governo municipal. Aduz que tal comportamento revela desvio de finalidade, razão por que nulo o ato.

Este panorama, por certo, não espelha qualquer medida preventiva que possa ser abraçada pela ação cautelar.

Ora, não se vislumbra qualquer dano, prejuízo ou colocação da autora em desvantagem processual com a manutenção do estado atual, muito menos iminente.

O resultado da ação principal que disse pretender intentar a autora não corre qualquer risco de ser invalidado, caso logre ela êxito em tal pretensão. Como já dito, trata-se de imóvel sem qualquer acessão, e a edificação que pretende erigir nele o requerido, por certo, não pode ser elevada à categoria de dano, podendo o imóvel recuperar o seu *status quo ante*, caso saia-se a autora vencedora na ação principal e caso já existente a construção.

A pretensão da autora, em verdade, é a antecipação da tutela do direito que disse pretender discutir na ação principal. É necessário que não se confunda *medida provisória* com *medida cautelar*. Esta última, como já consignado, destina-se ao asseguramento do resultado útil do processo, prevenindo o objeto da lide principal, enquanto que aquela, em caso especiais, pode ser deferida in *limine*, assegurando provisoriamente o direito objeto da lide.

Somente a título de argumentação, embora não comporte a ação cautelar tal discussão, como já dito, consigno, por ter a autora enveredado por esta senda, que o argumento dedu-



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Juízo de Direito da Única Vara da Comarca e Bananal

Processo nº 171/00- medida cautelar

zido por ela afigura-se por demais estéril: decretação da expropriação de imóvel de sua propriedade em razão de vingança política, motivo pelo qual deve o ato ser suspenso. Tal adução, por evidente, não tem a força de infirmar a pretensão do requerido, que encontra resguardado em dispositivos legais, tendo sido efetivada dentro da normalidade. Não há nos autos qualquer elemento que indique ter havido excesso por parte do requerido.

Registre-se que a autora sequer provou que o imóvel em tela é a ela pertencente, uma vez que a certidão de fls. 20/v é de imóvel com características não coincidentes com o objeto do decreto de desapropriação.

Assim sendo, inexistindo qualquer cautela a ser tutelada, de rigor a extinção do feito ante a evidente falta de interesse de agir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

CONDENO, por consequência, a autora, ao pagamento das custas e despesas processuais despendidas pelo requerido, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no patamar de vinte por cento do valor atualizado da causa.

P.R.I.

Bananal, 28 de junho de 2001.

FÁBIO D'URSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

CERTIDÃA

Certifico e dou fé haver
registrado a r. sentença de fls. 60/63, no
Livro nº 01, a fls. 206/209, sob o nº 171/01.
O referido é verdade. Bananal(SP), 29 de
Junho de 2001. Eu Adriana Duarte de Carvalho
(Adriana Duarte de Carvalho), Aux. Jud.,
digitei, imprimi e subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico que o valor para preparo é
R\$10,00

FM 29
Liaison
Daniel M. Morris
Official Major
Mat. 803 974-P

CERTIDÃO DE REMESSA PARA IMPRENSA

de 1960 que fez o depoimento (X) a
polícia de fls. 60/63. Naquela data (a) à
meia noite F. C. C. fez o depoimento
original, de 07 de 01.

~~402ca~~ Subsc.
Adriana Duarte de Faria
Auxiliar Judiciário VI
Mat. n° 814.966

171/01 - Cautelar Preparatória Inominada : Isabel Almada x Marco Antonio Oliveira Santos - Fls.60/63: "...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO, por consequência, a autora, ao pagamento das custas e despesas processuais despendidas pelo requerido, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no patamar de vinte por cento do valor atualizado da causa. P.R.J". Valor para preparo: R\$10,00 - ADV.: DR. ALEXANDRE MAZZA-169.399/SP, DR. FLÁVIO CROCCO CAETANO-130.202/SP, DR. NILCÉLIO MOREIRA-70.759/SP.